



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.120-002.415/89-10

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 201-68.815

Recurso nº: 86.128

Recorrente: FERMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

PIS/FATURAMENTO - Processo em que a defesa não traz provas que possam ilidir a imputação fiscal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

ANTONIO MARTIUS CASTELO BRANCO - Relator

* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

/fclb/



Processo nº 10.120-002.415/89-10

Recurso nº: 86.128
Acórdão nº: 201-68.815
Recorrente: FERMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02), por omissão de receita operacional no ano de 1985, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e caracterizada por:

- 1) suprimento de caixa com numerários não comprovados;
- 2) falta de comprovação de contas do passivo.

Tempestivamente, a Autuada procedeu à impugnação, às fls. 06/11, reportando-se a cinco matérias em que fora autuada, onde questiona a improcedência do auto e solicita o arquivamento do processo.

O fiscal autuante manifestou-se, às fls. 14/16, opinando pela manutenção do auto de infração e tributações reflexas.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 23, julgou procedente a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 18/21), cujos fundamentos destaco:

"Sabe-se que a não comprovação de contas do passivo e da origem de suprimento de numerário tipificam a irregularidade apontada, como preconizam os artigos 180 e 181 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Como a impugnante não demonstrou a inocorrência do fato constatado, ficando apenas no campo das argumentações, é de se manter tais matérias."

Inconformada, a Empresa, tempestivamente, apresenta recurso voluntário dirigido ao Segundo Conselho, às fls. 26/31, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-002.415/89-10

Acórdão nº 201.68.815

a) SUPRIMENTO DE NUMERARIO NÃO COMPROVADO

os valores debitados na conta "CAIXA", são diferenças de saques que não haviam sido lançados anteriormente. Portanto, em hipótese alguma caracteriza-se suprimento de caixa e sim um lançamento contábil normal, visto que, o saldo das contas bancárias conferem com o saldo de balanço;

b) SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO

não houve omissão de receitas, mas um ajuste contábil para a regularização da contabilidade da Recorrente, o que não redundava em exigência tributária;

c) PASSIVO FICTÍCIO

os registros contábeis, inversamente à assertiva fiscalizadora, provam que todas as obrigações passivas foram efetuadas dentro dos preceitos exigíveis pela legislação fiscal.

As fls. 34/40 foi juntada cópia do Acórdão nº 101-82.382, de 02 de dezembro de 1991, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-002.415/89-10
Acórdão nº 201.68.815

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Apesar de não concordar com a ementa da Autoridade de Primeira Instância que diz:

"7.01.30.00 - Contribuição para o PIS, Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1986, período-base de 1985. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente."

este Egrégio Conselho tem por diversas vezes se pronunciado que não há decorrência entre os processos da contribuição e do IRPJ, tendo em vista a legislação específica de cada um.

Se tomarmos como base o relatório e voto do Ilustre Conselheiro Francisco de Assis Miranda do Egrégio Primeiro Conselho, verificamos que a ora Recorrente não logrou comprovar aquilo que disse em sua defesa.

No presente caso, também, não encontro nenhuma prova, restando-me apenas alegações que em nada ilidem o presente processo.

São estes os motivos que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

